



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362088-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante ARNALDO DE SOUZA GUIMARÃES, é embargado MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2362088-30.2024.8.26.0000/50000 -
Comarca de Guaratinguetá**

Embargante: Arnaldo de Souza Guimarães

Embargado: Município de Guaratinguetá

Interessado: Emc Engenharia de Manutenção e Construção Ltda Epp

Voto nº 66.191

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Arnaldo de Souza Guimarães contra acórdão que supostamente foi omissivo ao não fixar pontos controvertidos para instrução processual.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à fixação de pontos controvertidos para a instrução processual.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado apreciou todas as questões levadas a julgamento, não havendo omissão quanto à fixação de pontos controvertidos. 4. A pretensão do embargante é rediscutir matéria já julgada, o que é vedado nos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida. 2. O prequestionamento não justifica a oposição de embargos de declaração.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.026, §2º.

Lei de Improbidade Administrativa, art. 17, § 6º e § 7º.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Arnaldo de Souza Guimarães, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão foi omissivo ao não fixar pontos controvertidos para regular instrução processual.

II. Daí o porquê requer sejam os embargos acolhidos.

III. A parte contrária pugnou pela rejeição dos embargos. (fls. 8/10)

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressentir dos vícios apontados.

Da análise do aresto, verifica-se que todas as questões levadas a julgamento foram apreciadas, não havendo que se falar em omissão quanto à fixação de pontos controvertidos para a comprovação do dolo e recebimento da petição inicial. Veja-se:

(...) Como se vê, não é a hipótese de rejeição da petição inicial, sem julgamento de mérito, uma vez que se encontram presentes os requisitos referidos nos incisos I e II do § 6º e §6ºB, artigo art. 17 da LIA (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

Ou seja, o juiz só poderia rejeitar a ação civil pública, se da minudente análise da defesa prévia, cotejadas com a inicial, verificasse, de plano, a inexistência do ato de improbidade administrativa, a ausência de individualização da conduta do(s) réu(s) ou de indícios

mínimos da veracidade dos fatos e do dolo a ele(s) imputado(s).

Importante consignar que a finalidade teleológica, decorrente da exegese do artigo 17, § 7º, da LIA, é evitar a propositura de eventuais demandas temerárias em face de um agente público, sendo o caso de rejeição da inicial quando o magistrado ficar convencido da inexistência do ato de improbidade.

Igualmente, tem-se que a análise de preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação pelo juízo monocrático se faz à luz da “Teoria da Asserção”, demonstrando assim a correção da decisão de recebimento.

A referida teoria significa que o órgão jurisdicional, ao apreciar as condições da ação, o faz nos termos em que fora alegado pelo Autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se assim, em caráter provisório, a veracidade do que fora alegado.

A discussão quanto à ausência de ato de improbidade administrativa deve ser reservada para o momento adequado, qual seja, o mérito da demanda, importando, no momento inicial do procedimento, que a exordial narre e comprove fato indiciário de ato de improbidade administrativa, havendo assim justa causa para seu

recebimento.(...)

O que se observa, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretenda a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se os admite para remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoiam os fundamentos da decisão embargada.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatória, em observância ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos de declaração.

MAGALHÃES COELHO

Relator